# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8037/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24702/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1870092 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS |
| **JURISDICIONADO** | : JALMIR SANTOS SILVA |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : DIRETOR-PRESIDENTE (1/1/2021 – 31/3/2023) |
| **INTERESSADA** | : ENIUDA ROSAS DE SOUSA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, à servidora **Eniuda Rosas de Sousa**, que ocupou o cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Obras, no Município de Vicentina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 5075/2021 (pç. 18, fls. 33-34) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6596/2021 (pç. 19, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, à servidora acima identificada, encontra respaldo no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, tendo sido concedida por meio da Portaria VicentinaPrev n. 5/2017, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município Vicentina, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária por idade à servidora Eniuda Rosas de Sousa, publicada no Diário Oficial do Município de Vicentina – MS n. 81, no dia 2/10/2017 (fl. 26), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o gestor não se atentou ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação do ato de concessão, disposto no Anexo V, item 2.1.4, letra B, da

Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos), haja vista que o respectivo termo final decorreu em 7/10/2017, sendo cumprido apenas em 14/11/2017 (fl.1). Contudo, considerando que o ato de concessão de aposentadoria em tela encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que, independentemente, do tempo de remessa dos documentos, a multa correspondente deve ser dispensada, considerando que não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à servidora Eniuda Rosas de Sousa**, que ocupou o cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Obras, do Município de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

MCL